

Lei Orgânica do Município de Lagarto/Sergipe



Câmara Municipal de Lagarto



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGARTO/SE

Alterada pelas Emendas
nº 1 de 2001, nº 02 de
2003, nº 03 de 2005 e nº 4,
de 2005.

2ª Edição

Outubro /2006

HINO DE LAGARTO

Letra e Musica de Adalberto Fonseca

Despertaí com este brado lagarto,
com a fé do teu povo altaneiro
desbravando esta terra querida
em Sergipe tú foste um primeiro
deste á Pátria teus filhos queridos
no afã da cultura e do saber
Laudelino e Silvio Romero...
que souberam nos engrandecer.

Os teus campos
são cultivados.
Os teus prados têm mais poesia
A beleza da fauna que encanta
quando aponta o raio de um novo dia.
O minério guardado na terra
as montanhas belas e altaneiras
dão encanto a terra lagartense
que pertence a pátria brasileira.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO**

LEGISLATURA 2005-2008

**MESA DIRETORA
Biênio 2005-2006**

Wilson Fraga de Almeida
Presidente

Pablo Santana Almeida
Vice – Presidente

Maria Else de Oliveira Costa
1ª Secretária

Valdomiro Mangueira dos Santos
2º Secretário

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGARTO/SERGIPE

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes da comunidade lagartense, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, no único compromisso de assegurar um ordenamento normativo que reflita os anseios e necessidades do nosso povo, em consonância com os ditames dispostos nas Cartas Estadual e Federal e, sobretudo, invocando a proteção de Deus, fonte de toda a razão e justiça, promulgamos a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGARTO – SERGIPE**.

SUMÁRIO

TÍTULO I	
Da Organização do Município	07
CAPÍTULO I	
Dos Princípios fundamentais (arts. 1º ao 4º)	07
CAPÍTULO II	
Da Organização Político-Administrativa (arts. 5º ao 7º)	07
CAPÍTULO III	
Dos Bens e da Competência (arts. 8º ao 10)	08
CAPÍTULO IV	
Do Poder Legislativo	09
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (arts. 11 e 12)	09
SEÇÃO II	
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 13 ao 15)	10
SEÇÃO III	
Dos Vereadores (arts. 16 ao 19)	11
SEÇÃO IV	
Das Reuniões (art. 20)	12
SEÇÃO V	
Da Mesa das Comissões (arts. 21 ao 24)	13
SEÇÃO VI	
Do Processo Legislativo	14
SUBSEÇÃO I	
Disposições Gerais (art. 25)	14
SUBSEÇÃO II	
Da Emenda à Lei Orgânica do Município (art. 26)	14
SUBSEÇÃO III	
Das Leis (arts. 27 ao 34)	14
SEÇÃO VII	
Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária (arts. 35 ao 38)	16
CAPÍTULO V	
Do Poder Executivo	17
SEÇÃO I	
Do Prefeito e ao Vice-Prefeito (arts. 39 ao 45)	17
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito (art. 46)	18
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito (art. 47)	19
SEÇÃO IV	
Dos Secretários Municipais (arts. 48 e 49)	20
SEÇÃO V	
Da Procuradoria Geral do Município (art. 50)	20
SEÇÃO VI	
Da Guarda Municipal (art. 51)	20
SEÇÃO VII	
Da Consulta Popular (arts. 52 e 53)	20

TÍTULO II	
Da Tributação e do Orçamento	21
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário Municipal	21
SEÇÃO I	
Dos Princípios Gerais (art. 54)	21
SEÇÃO II	
Das Limitações do Poder Tributar (art. 55)	21
SEÇÃO III	
Dos Impostos (art. 56)	22
SEÇÃO IV	
Das Receitas Tributárias Repartidas (arts. 57 ao 60)	23
CAPÍTULO II	
Das Finanças Públicas	23
SEÇÃO I	
Das Normas Gerais (arts. 61 ao 65)	23
TÍTULO III	
Da Ordem Econômica	26
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais de Atividade Econômica e Social (arts. 66 ao 68)	26
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana (arts. 69 e 70)	27
CAPÍTULO III	
Da Ordem Social	27
SEÇÃO I	
Disposições Gerais (arts. 71 e 72)	27
SEÇÃO II	
Da Saúde (arts. 73 e 74)	28
SEÇÃO III	
Da Assistência Social (art. 75)	28
CAPÍTULO IV	
Da Educação, da Cultura e do Desporto	28
SEÇÃO I	
Da Educação (arts. 76 ao 81)	28
SEÇÃO II	
Da Cultura (arts. 82 ao 87)	29
SEÇÃO III	
Do Desporto e do Lazer (arts. 88 ao 90)	30
SEÇÃO IV	
Do Meio Ambiente (art. 91)	30
SEÇÃO V	
Da Política Agro-Pecuária (arts. 92 e 93)	31
SEÇÃO VI	
Dos Deficientes, Da Criança e do Idoso (arts. 94 e 95)	31
TÍTULO IV	
Da Administração Pública	32
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais (arts. 97 e 98)	32

CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 99 ao 104)	34
CAPÍTULO III	
Das Informações, do Direito de Petição e das Certidões (art. 105)	37
TÍTULO V	
Das Disposições Finais e Transitórias (arts. 106 ao 114)	37

TÍTULO I

Da Organização do Município

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Lagarto, em união indissolúvel ao Estado de Sergipe e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera do governo local objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, pelos seus representantes eleitos diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos, ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional, comum, pode associar-se aos demais Municípios Limitrofes e ao Estado.

Parágrafo Único – A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Lagarto a Bandeira, o Brasão e o Hino Municipal.

CAPÍTULO II

Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º - O Município de Lagarto, unidade territorial do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Lagarto.

§ 2º - O Município compõe-se de distrito.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos dependem de Lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município só pode ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente da consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

Art. 6º - A unidade histórico-cultural, nos termos da Constituição Federal, opera como fator fundamental de preservação da integridade territorial do Município.

Art. 7º - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesses públicos.

II – recusar fé aos documentos públicos.

III – criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si.

CAPÍTULO III

Dos Bens e da Competência

Art. 8º - São bens do Município de Lagarto:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser constituído;

II – as terras sob seu domínio;

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 9º - Compete ao Município;

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

V – criar, organizar, e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VI – autorizar, por Lei, a concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VII – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – prestar com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

X – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XII – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII – exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado provimento, na forma do plano diretor, sob pena sucessivamente de parcelamento ou de edificação compulsória, imposto sobre propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

XIV – desenvolver política de abastecimento e proteção ao consumidor, protegendo a criação de feiras livres na periferia da cidade e nos distritos municipais;

XV – construir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviço e instalações, conforme dispuser a Lei;

XVI – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVII – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e em empresas sob o seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

XVIII – criar, manter e garantir a produção e consumo de manifestações culturais.

Art. 10º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único – A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade da Lei Complementar Federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO IV **Do Poder Legislativo**

SEÇÃO I **Da Câmara Municipal**

Art. 11 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõem de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo o território Municipal.

§ 1º - O Mandato é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais municípios.

§ 3º - O número de Vereadores é o apurado na forma do inciso **IV** do **Artigo 29** da Constituição Federal.

Art. 12 - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas pela maioria dos votos presentes maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II **Das Atribuições da Câmara Municipal**

Art. 13 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos **arts. 14** ao **24**, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública.

III – fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – bens de domínio do Município;

VI – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas Municipais;

VIII – organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – normatização da cooperação das associações representativas no planejamento Municipal;

X – normatização da iniciativa popular de projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de distritos ou de bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;

XI – criação, organização e supressão de distritos;

XII – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII – criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 14 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – elaborar seu Regimento Interno;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

III – resolver definitivamente sobre convênios, consórcios, ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal;

IV – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a dez dias;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação Legislativa;

VI – mudar, temporariamente a sua sede;

~~**VII** – fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito em cada Legislatura, para subseqüente, observado o que dispõe o Art. 97, VIII, antes da eleição para o mandato seguinte;~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 04/03/2005

VII – fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores em cada Legislatura para a subseqüente, antes da eleição para o mandato seguinte, observando o que dispõe o art. 97, VIII desta Lei e a Constituição Federal.

VIII – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

IX – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o prazo determinado;

X – fixar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo incluindo os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XII – apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivo;

XIII – apresentar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, instrução de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública de que tomar conhecimento;

XIV – aprovar, previamente, por dois terços de seus membros a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos que a Lei determinar;

Art. 15 - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como por qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de oito dias, pessoalmente, dar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III **Dos Vereadores**

Art. 16 - Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não podendo, desde a expedição de diploma até a inauguração da Legislatura seguinte, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem prévia autorização da Câmara Municipal, cujo deferimento da licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

Art. 17 - Os Vereadores não podem:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contratos com pessoa jurídica de direito público Municipal ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso **I**, **a**;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) residir fora do Município.

Art. 18 - Perde o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI – Que sofrer condenação criminal em sentença transitado em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante aprovação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos Casos dos incisos III e IV a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partidos políticos, representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - Não perde o mandato o Vereador:

I – investido do cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro de Estado;

II – licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão Legislativa.

§ 1º - o suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura prevista no inciso I ou licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º - ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término de seu mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

Das Reuniões

Art. 20 - A Câmara Municipal, reunir-se-á, ordinariamente, em sessão Legislativa anual, de quinze de Fevereiro a trinta de Junho e de primeiro de Agosto a quinze de Dezembro, no mínimo duas vezes por semana.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

§ 3º - A Câmara Municipal, reunir-se-á, em sessão de instalação Legislativa de primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, para posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleições da Mesa e das Comissões, na forma do Regimento Interno.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 6º - É considerado presente numa sessão o Vereador que assinar folha de presença ou responder a chamada e participar da discussão e votação da Ordem do Dia respeitando o direito de obstrução.

SEÇÃO V

Da Mesa das Comissões

~~Art. 21 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Primeiro e Segundo Secretários, para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo de eleição imediatamente subsequente.~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 04/03/2005

Art. 21 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um primeiro e segundo Secretários, para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo.

§ 1º - A competência e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente nas suas faltas, impedimentos e licenças, haverá um Vice-Presidente.

Art. 22 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituída na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resulta sua criação.

§ 1º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensarem na forma do Regimento Interno, a Competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades das comunidades;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, apresentações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas Municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, excluídos os que não são obrigados a depor;

VI - apreciar programas de obras, planos Municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 23 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

Art. 24 - Na última sessão ordinária de cada período Legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI **Do Processo Legislativo**

SUBSEÇÃO I **Disposições Gerais**

Art. 25 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

SUBSEÇÃO II **Da Emenda a Lei Orgânica do Município**

Art. 26 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara, do Prefeito e cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 27 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativas do Prefeito as Leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) criações de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, estabilidade, provimento de cargos e aposentarias;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 28 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força da lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único – As medidas provisórias perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação devendo a Câmara Municipal disciplinar às relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 29 - Não será permitido o aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no **art. 58**;

II – nos projetos sobre organização da Secretaria Municipal de iniciativa da Mesa.

Art. 30 - O Prefeito poderá solicitar urgência e votação, em um só turno, para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, excetuados os casos do **art. 28**, que é preferencial na ordem numérica.

§ 2º - O prazo previsto no artigo anterior não ocorre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 31 - ~~O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 04/03/2005

Art. 31 - O projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará, remetendo a Lei à Câmara obrigatoriamente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contado na data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, parágrafo, de item ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para sanção.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no **art. 30, § 1º**.

§ 7º - Se a Lei não for sancionada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art. 32 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta fará em votação única, vedada a qualquer emenda.

Art. 34 - As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária

Art. 35 - A Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à

legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle de cada Poder.

Parágrafo Único – Prestará conta qualquer pessoa física ou jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 36 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, através de parecer sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até cento e vinte dias do encerramento do exercício financeiro, em duas vias, sendo uma enviada ao Tribunal de Contas e outra à Câmara Municipal.

§ 2º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara fixará estas na Secretaria da Casa, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º - Vencido o prazo determinado no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, em dez dias, enviará ao Tribunal de Contas o questionamento ou comunicará que nenhum contribuinte questionou.

§ 4º - Se o Presidente da Câmara não cumprir o determinado no parágrafo anterior, qualquer Vereador ou questionante poderá se dirigir diretamente ao Tribunal de Contas para dar conhecimento do questionamento.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas.

§ 7º - Se a Câmara não se manifestar sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo de sessenta dias este é tido como aprovado.

§ 8º - Mensalmente, até o dia trinta do mês subsequente, é obrigatória a publicação do balancete da receita e da despesa, devendo ser enviada uma via para o Tribunal de Contas e outra para a Câmara Municipal, ambas acompanhadas de uma via de cada nota de empenho.

§ 9º - As contas da Câmara serão prestadas ao Tribunal de Contas que sobre elas decidirá, obedecido ao rito disposto neste artigo.

Art. 37 - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimento não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de cinco dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos necessários ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 38 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução de programas de Governo e dos orçamentos do Município.

II – comprovar a legalidade e avaliar resultados quanto à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de créditos avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela, darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas, pela irregularidade ou pela ilegalidade, a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar convenientes à situação.

CAPÍTULO V **Do Poder Executivo**

SEÇÃO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 39 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 40 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados em brancos e nulos.

Art. 41 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão da Câmara Municipal no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o

compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

Parágrafo Único – Se decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 42 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem dadas por Lei Complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - Investido no Cargo de Secretário, o Vice-Prefeito fará opção pela remuneração que melhor lhe aprouver.

Art. 43 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos será chamado ao exercício o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois da abertura à última vaga.

§ 1º - Ocorrendo à vagância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da abertura da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 45 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período de dez dias, sob pena de perda do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 46 - Compete privativamente ao prefeito:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer com o auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração Municipal;

III – iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

VI – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VII – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;

VIII – vetar projetos de Lei;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o Projeto de Lei, de diretrizes e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, contas referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos políticos municipais na forma da lei;

XII – editar mediadas provisórias com força de lei nos termos do **art. 28**;

XIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos **VI** e **VII**.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

~~**Art. 47** - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 04/03/2005.

Art. 47 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado, por infrações político-Administrativas, pela Câmara Municipal.

~~§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04/03/2005.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum, poderá nomear Comissão Especial para apurar os fatos que no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, com o recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 48 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Lei referida no **artigo 49**.

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Art. 49 - A Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta e indireta, deixará de ser estruturada a uma Secretaria Municipal;

§ 2º - As chefias do Gabinete do Prefeito e Procuradoria Geral do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 50 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicial, nos Termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

SEÇÃO VI

Da Guarda Municipal

Art. 51 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Complementar.

SEÇÃO VII

Da Consulta Popular

Art. 52 - O Prefeito Municipal poderá realizar consulta popular para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

Art. 53 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

Parágrafo Único – É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições.

TÍTULO II

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Art. 54 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do Poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A Legislação Municipal sobre a matéria respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I – sobre conflito de competência;

II – regulamentação às limitações constitucionais do Poder de tributar;

III – as normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 55 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar imposto sem lei que estabeleça:

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requerimentos da lei;

d) livros, periódicos e jornais.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – cobrar taxa de reforma e ampliação sobre imóvel residencial dos proprietários que comprovadamente recebam remuneração igual ou inferior ao piso nacional de salário.

§ 1º - A vedação do inciso **VI**, “**a**”, extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao Patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso **VI**, “**a**”, e a do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio de renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados ou que haja contraprestação, ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso **VI**, alíneas “**b**” e “**c**” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que indicam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Municipal Específica.

SEÇÃO III

Dos Impostos

Art. 56 - Compete ao Município constituir impostos sobre:

I – propriedades predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso **I**, poderá ser progressivo no Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso **II**:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis, ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município em razão da localização do bem;

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos **III** e **IV** não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar.

SEÇÃO IV

Das Receitas Tributárias Repartidas

Art. 57 - Pertence ao Município:

I – o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda, proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, pelas fundações que instituir ou manter e suas autarquias.

II – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nela situados.

III – cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território.

IV – a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operação relativa à circulação de Mercadorias e sobre prestações de transportes intermunicipal e interestadual, de comunicação, ICMS.

Art. 58 - É vedado a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais relativos a impostos.

Art. 59 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 60 - O Município divulgará até o ultimo dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

CAPÍTULO II **Das Finanças Públicas**

SEÇÃO I **Das Normas Gerais**

Art. 61 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** – o plano plurianual;
- II** – as diretrizes orçamentárias;
- III** – os orçamentos anuais;

§ 1º - A Lei que estabelecer o plano plurianual, estabelecerá por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as despesas para o exercício financeiro subsequente que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributaria e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e, apreciados pela Câmara Municipal.

§ 4º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto.

§ 5º - Os orçamentos previstos no §4º, **I** e **II**, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 6º - Na Lei Orçamentária Anual não constará dispositivo estranho à previsão da receita, e a fixação da despesa não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operação de credito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 7º - Obedecerão às disposições de Lei Complementar Federal específica, a Legislação Municipal referente a:

- I** – exercício financeiro;
- II** – vigência, prazo, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 62 - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritos, bairros regionais e setoriais previstas nesta Lei Orgânica e exercer acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 22, § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a Comissão que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifique, somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida Municipal.

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na Lei, a Comissão elaborará nos trinta dias seguintes os projetos de propostas de que se trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito suplementares ou créditos especiais, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 63 - São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais, com a finalidade precisa aprovada pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou transparência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa por maioria absoluta;

VI – a concessão ou utilização de créditos limitados;

VII – a utilização, sem autorização Legislativa específica por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta;

IX – transposição ou transferência de recursos destinados a uma obra outros fins;

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se, o ato de autorização for cotado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidades públicas, pelo Prefeito, como medida provisória na forma do **artigo 28**.

Art. 64 - Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 65 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II – se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO III **Da Ordem Econômica e Social**

CAPÍTULO I **Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social**

Art. 66 - O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios de ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia Municipal;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e culturais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas e em empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial às empresas sediadas no Município.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da Lei Complementar, que dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidades de criar e manter.

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quando as obrigações trabalhadoras e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação da atividade do Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 67 - A prestação de serviços públicos pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegura:

I – a exigência de licitação, em todos os casos;

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, rescisão e forma de fiscalização;

III – os direitos dos usuários;

IV – a política tributária;

V – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 68 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

Art. 69 - A política de desenvolvimento urbano e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções, das cidades e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo os casos do inciso **III**, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo;

III – desapropriação com pagamento, mediante títulos de dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados os juros legais.

Art. 70 - O Plano Diretor do Município, contemplará áreas de atividades rural produtiva, respeitadas, as restrições decorrentes da expansão urbana.

CAPÍTULO III

Da Ordem Social

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 71 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a Justiça Sociais.

Art. 72 - O Município assegurará em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II

Da Saúde

Art. 73 - O Município deve integrar com a União e o Estado com os recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com propriedades para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais;

II – participação da Comunidade;

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante de contrato público ou convenio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 74 – Ao sistema de saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle de fiscalização de produção e utilização de substâncias, transporte, guarda e produtos psicoativos tóxicos e explosivos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

SEÇÃO III

Da Assistência Social

Art. 75 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos de seguridade social, consoante normas gerais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediada no Município, poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, terá participação na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO IV

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 76 - A Educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 77 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, com respeito às diferenças étnicas, socioculturais, lingüísticas e religiosas, características do convívio democrático.

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos da rede municipal;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concursos públicos de provas e títulos de caráter eliminatório, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – gestão democrática do ensino municipal, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de igualdade em toda a rede de ensino Municipal;

Art. 78 - O Município manterá o seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino pré-escolar fundamental.

§ 1º - Os recursos para alimentação e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção do ensino;

II – as transferências específicas da União e do Estado;

§ 2º - Os recursos referidos do parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 79 - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 80 - O Município poderá criar programa de bolsa de estudo para alunos das escolas referidas no parágrafo 2º do **Artigo 78** e passe escolar para os comprovadamente carentes.

Art. 81 - No sistema de ensino do Município haverá programa suplementar da educação não formal para jovens e adulto, prioritariamente na zona rural.

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 82 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais que prioritariamente ligadas à história de Lagarto, à memória de seus filhos ilustres e à comunidade de qualquer forma contribuírem para a grandeza da terra e os costumes da região.

Art. 83 - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

~~**Art. 84** - Ficam instituídos, em caráter intransferível, os feriados municipais de 08 de Setembro, festa da Padroeira Nossa Senhora da Piedade, e 08 de Dezembro, festa de Nossa Senhora da Conceição.~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02 de 11/12/2003.

Art. 84 - Fica instituído, em caráter intransferível, o feriado municipal de 08 de Setembro, festa da Padroeira Nossa Senhora da Piedade.

Art. 85 - Sempre que possível o Município fará a divulgação do acervo científico, cultural, artístico e tecnológico existente.

Art. 86 - A lei disciplinará a criação de um memorial para a perpetuação dos filhos da terra que se destacaram nos campos científico, cultural, tecnológico, nas letras, nas artes e demais manifestações da cultura brasileira.

Art. 87 - O acesso à consulta dos arquivos da documentação do Município é livre.

SEÇÃO III

Do Desporto e do Lazer

Art. 88 - O Município fomentará as práticas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 89 - O incentivo à prática do desporto consiste, entre outras formas, na construção de novas quadras polivalentes, restauração e conservação de quadras existentes e a livre prática do futebol.

Art. 90 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO IV

Do Meio Ambiente

Art. 91 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos e prover o manejo ecológico das espécies;

II – definir em Lei Complementar os espaços territoriais do Município e seus competentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem proteção.

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obras, atividades ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente de obrigação de reparar os danos causados.

SEÇÃO V

Da Política Agropecuária

Art. 92 - O Município fomentará em conjunto com a União e o Estado a política agropecuária, observando os seguintes preceitos:

I – fixação do homem ao campo, com padrão de vida digno do ser humano;

II – colaboração na coordenação dos planos, programas e projetos a serem implantados no território do Município;

III – estímulo ao pequeno e médio agropecuarista;

IV – medidas de assessoramento para o aperfeiçoamento das organizações cooperativadas de produção, armazenamento e comercialização de produtos agropecuários;

V – estimular os meios de produção e financiamento durante e após o período de safra;

Art. 93 - O Município atuará na política prevista no artigo anterior, obedecendo ao disposto em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO VI

Dos Deficientes, da Criança e do Idoso

Art. 94 – A lei disporá sobre exigência a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Parágrafo Único – Em toda construção nova destinada ao uso coletivo e de propriedade do Município, será obrigatória a instalação de acesso que permita o livre trânsito de deficientes físicos.

Art. 95 – O Município proverá programa de assistência à criança e ao idoso.

~~**Art. 96** – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 04 de 23/06/2005.

Art. 96 – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, de acordo com o estabelecimento em Lei Complementar.

Parágrafo incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 04 de 23/06/2005.

Parágrafo Único – No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, a Lei Complementar Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, Lei Complementar disporá sobre as condições para o exercício da gratuidade referida no “caput”.

TÍTULO IV

Da Administração Pública

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

~~**Art. 97** – A administração Pública Municipal direta e indireta ou funcional, de ambos os poderes, obedecerá aos princípios da Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte;~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 04/03/2005.

Art. 97 – A Administração Pública Municipal direta e indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, modalidade, publicidade e eficiência e também ao seguinte:

~~I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 03 de 04/03/2005.

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

~~II – investidura em cargo ou emprego público de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para os cargos de exigência de nível superior, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei livre nomeação e exoneração;~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 04/03/2005.

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação;

III – o prazo de validade de concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

~~IV – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 04/03/2005.

IV – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VI – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

~~VII – A Lei deixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 04/03/2005.

VII – a remuneração e os subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autarquia e fundacional, dos membros do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, pelo Prefeito;

VIII – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice, far-se-á sempre na mesma data;

IX – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~X – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeitos de remuneração pessoal do serviço Público Municipal, ressalvado disposto no inciso anterior e no artigo 99, § 1º.~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 04/03/2005.

X – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

~~XI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos Municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 04/03/2005.

XI – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos municipais não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XII – os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo inciso X e XI, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos de idade;

~~XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade dos horários:~~

- ~~a) a de dois cargos de professor;~~
- ~~b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;~~
- ~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 04/03/2005.

XIII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário, observado em qualquer caso o disposto no inciso VII.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

~~XIV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 04/03/2005.

XIV – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;

XV – nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de Lei;

~~XVI – somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 04/03/2005.

XVI – somente por Lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição e empresa públicas de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XVII – depende de autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação delas em empresas privadas;

XVIII – ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não depende nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos **II** e **III** implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso ao responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 6º - As leis e contratos municipais serão publicadas em jornal diário, e na inexistência deste, por afixação na sede da Prefeitura, da Câmara e em outras localidades.

~~**Art. 98** - Ao serviço público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 04/03/2005.

Art. 98 – Ao servidor público da administração direta, autarquia e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

III – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

IV – em qualquer caso que exige o afastamento de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efetivos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos Municipais

~~Art. 99 - o regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.~~

Redação dada pela Emenda Lei Orgânica nº 01 de 21/11/2001.

Art. 99 – Será instituído conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores da Administração Pública Municipal.

~~§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.~~

Redação dada pela Emenda Lei Orgânica nº 01 de 21/11/2001.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos competentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – salário mínimo, fixado em lei, com reajustes periódicos;

II – irredutibilidade de salários, salvo o disposto em conservação ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V – ~~salário família para seus dependentes;~~

Redação dada pela Emenda Lei Orgânica nº 01 de 21/11/2001.

V – salário-família pago em razão do dependente do servidor de baixa renda nos termos da lei;

~~**VI** – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais para servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;~~

Redação dada pela Emenda Lei Orgânica nº 01 de 21/11/2001.

VI – duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, ressalvados os casos de servidores sujeitos a regimes especiais de serviço e facultada, em qualquer caso, a compensação de horários mediante acordo individual ou coletivo;

VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – remuneração por serviços extraordinários superior no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

X – licença à gestante, remunerada, de cento e vinte dias;

XI – licença à paternidade, nos termos da lei;

XII – proteção do mercado de trabalho da mulher nos termos da lei;

XIII – ~~redução dos riscos inerentes ao trabalho;~~

Redação dada pela Emenda Lei Orgânica nº 01 de 21/11/2001.

XIII – redução dos riscos inerentes ao serviço;

XIV – ~~adicional de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei;~~

Redação dada pela Emenda Lei Orgânica nº 01 de 21/11/2001.

XIV – gratificação para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma que a lei determinar;

XV – proibição de diferenças de salários, de exercício, de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º - ~~A lei fixará o número de servidores públicos de modo que este não ultrapasse a 1,5% (um e meio por cento) da população do Município, incluídos os cargos em comissão.~~

Redação dada pela Emenda Lei Orgânica nº 01 de 21/11/2001.

§ 3º - A lei fixará o número de servidores públicos de modo que este não ultrapasse a 3,5% (três e meio por cento) da população do município, inclusos os cargos em comissão.

Art. 100 - O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes em serviço, moléstia profissional ou doença contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – ~~voluntariamente:~~

a) ~~aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e se mulher aos trinta, com proventos integrais;~~

b) ~~aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e vinte e cinco se professora com proventos integrais;~~

c) ~~aos trinta anos de serviço se homem e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

d) ~~aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e se mulher aos sessenta, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03 de 04/03/2005.

III – Voluntariante, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos, efetivo de exercício no serviço público e 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se for homem; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se for mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, respeitado o disposto no art. 201, § 8º da Constituição Federal.

§ 1º - O servidor no exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, terá reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou outros municipais, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer, benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 4º - O beneficiado de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 101 - São estáveis, após dois anos efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perderá seu cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 102 - É a livre a associação profissional ou adicional do servidor público municipal na forma da Lei Federal, observado o seguinte:

I – haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;

II – nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

III – é obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

IV – o servidor aposentado tem direito à votação e a ser votado no sindicato da categoria.

Art. 103 - A Lei disporá, em caso de greve, sobre atendimento das necessidades inadiáveis da Comunidade.

Art. 104 - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei.

CAPÍTULO III

Das informações do Direito de Petição e das Certidões

Art. 105 - Todos têm direito, a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único – São asseguradas a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 106 - São considerados estáveis os servidores públicos municipais admitidos sem concurso público e que na data da publicação da Constituição da Federal tenham completado cinco anos de serviço.

Parágrafo Único – Não se aplica o dispositivo neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança que a lei declare de livre exoneração.

Art. 107 - É de cento e oitenta dias o prazo para, contado da promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo enviar ao Poder Legislativo os projetos de reforma do Estatuto dos Servidores Públicos, o Estatuto do Magistério, o Plano Diretor do Município e a Lei de Reforma Administrativa.

Art. 108 - O Poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais e contratos cessão, permissão e autorização, ora em vigor, propondo ao Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir de cinco de outubro de 1990, os incentivos fiscais, os contratos de cessão, permissão ou autorização não confirmadas por lei.

§ 2º - A revogação não prejudica os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação ao disposto neste artigo.

Art. 109 - É de três anos o prazo para o Poder Executivo ajustar o percentual de servidores ao disposto no **artigo 99** parágrafo terceiro desta lei.

Art. 110 - O poder Executivo terá o prazo de cinco anos para adaptar, havendo possibilidade física, todos os logradouros e prédios públicos de modo a dar acesso fácil aos portadores de deficiência física.

Art. 111 - Na forma da Lei serão criados Conselhos Municipais.

Art. 112 - Fica assegurada a independência econômica, financeira e administrativa da Câmara Municipal.

Art. 113 - O Prefeito e os membros da Câmara prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município ano ato e na data de sua promulgação.

Art. 114 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas na comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Lagarto (SE), 05 de abril de 1990

Jose Dias dos Santos
Presidente

Jose Cosme Monteiro Farias
Vice-Presidente

Lucia Maria Roriz Teixeira
1ª Secretaria

Joaquim Ferreira da Silva
2º Secretario

Izaías de Jesus Carmo
Relator

Antonio Simões Alves

Gildécio Pereira da Costa

Jose Erivaldo do Nascimento

Jose Justiniano Ramos

Jose Vicente Góis

Justino Ilario de Santana

Leopoldina Lisboa Pereira

Luis Batista dos Santos

Manoel Messias de Souza

Paulo dos Santos Barbosa

Raimundo Vieira de Souza

Renaldo Lisboa Dias